



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 44.170
(Processo nº. 2005/52605-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 215/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a SEDUC

Responsável: Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2005/52605-5

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de São Domingos de Araguaia referente ao exercício financeiro de 2003 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº. 215/03 celebrado com a Secretaria Executiva de Educação – SEDUC. O responsável é o Sr. Francisco Edison Coelho Frota, prefeito municipal.

Instaurado este processo, foram notificados o responsável e a titular da SEDUC. Esta encaminhou a documentação juntada nas fls. 11 a 31.

A 6ª CCE, em parecer de fls. 34, informa que o convênio foi firmado em 03/10/2003, no valor de R\$ 42.900,00 (quarenta e dois mil, e novecentos reais) e teve por objeto “Viabilizar o Transporte Escolar”. E em razão da ausência de prestação de contas, sugere que o valor recebido seja devolvido ao erário, pelo responsável.

Citado, o Sr. Francisco Edison Coelho Frota ficou-se inerte.

O Ministério Público, em Parecer nas fls. 45, opina pela irregularidade das contas, devolução da quantia recebida, corrigida e com os acréscimos legais, além de aplicação de multas regimentais.

É o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, e considero o Sr. Francisco Edison Coelho Frota em débito para com o erário estadual pelo valor de R\$-42.900,00 (quarenta e dois mil e novecentos reais), e, em consequência, condeno-o a devolvê-lo aos cofres do Estado do Pará, acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até a sua



Tribunal de Contas do Estado do Pará

efetiva devolução. Condeno-o, ainda mais, com base no art. 232, do Regimento Interno, por ter sido ele considerado em débito para com o erário estadual, ao pagamento da multa de R\$-4.290,00 (quatro mil, duzentos e noventa reais) equivalente a dez por cento do dano resultante, e, com base no art. 233, VI, do mesmo regimento, combinado com o item 2.1.1.2, "b" do Anexo à Resolução nº. 16.720/2003, vigente à época, por ter causado a instauração desta Tomada de Contas em virtude de sua omissão em prestar contas, condeno-o também ao pagamento de multa de R\$-2.145,00 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais), multas estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, por determinação do Parágrafo 1º do art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 045.795.263-68, ao pagamento da importância de R\$-42.900,00 (quarenta e dois mil e novecentos reais), devidamente atualizada a partir de 12.12.2003 e aplicar as multas de R\$-4.290,00 (quatro mil, duzentos e noventa reais), pelo dano causado ao erário e R\$-2.145,00 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 06 de novembro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

RC/0100455/